XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-625-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias, apresentou temas relacionados às novas tecnologias, seus impactos na vida em sociedade, o papel do Estado nas demandas internacionais e o papel central ocupado pela governança nestes cenários.

Assim, a presente apresentação introduz os artigos apresentados no GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro trabalho apresentado, de autoria de Sílvia Helena Schimidt e Romulo Rhemo Palitot Braga, e denominada "SEGURANÇA HUMANA E PROTEÇÃO DE DADOS: DOS RISCOS DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA EM TEMPOS DE COVID-19" enfrenta os riscos da discriminação algorítmica durante a pandemia da COVID-19 e os direitos da personalidade. A pesquisa analisou os contornos do capitalismo de vigilância à proteção de dados do usuário, a problemática do reconhecimento facial e seu eventual viés preconceituoso e discriminatório.

Na sequencia o artigo intitulado "VÍDEOS VEICULADOS NO YOUTUBE: ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?", de Manoella Miranda Keller Bayer e Eduardo Biavatti Lazarini, discorre sobre a dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito, tratando em especial dos vídeos veiculados no youtube e a responsabilidade civil atrelada.

O artigo das autoras Agatha Gonçalves Santana, Raíza Barreiros e Andreza Maria Nascimento De Mattos, intitulado "OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL: A FORMAÇÃO DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL", traz a questão da Administração Pública no contexto tecnológico e seus serviços prestados. Questiona-se se o Brasil está vivenciando uma transformação de sua Administração Pública, a ponto de se poder afirmar haver de fato a observância de uma Administração Pública Digital no âmbito dos serviços públicos.

Na sequência os autores Gustavo Ferraro Miranda e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira, apresentaram o artigo "PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS

DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE: UM ESTUDO COMPARADO E HISTÓRICO PARA A REFLEXÃO DO CASO BRASILEIRO", tal trabalho trata da democratização da proteção de dados pessoais e privacidade no caso brasileiro à luz do cenário internacional, realizando uma análise do desenvolvimento histórico da autodeterminação informativa e de sua vinculação aos direitos da personalidade,

"O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ERA DOS ALGORITMOS: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DOS PRINCÍPÍOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO CIVIL" é obra da autoria de José Antonio de Faria Martos, Oniye Nashara Siqueira e José Sérgio Saraiva, discorre sobre a elevação do patamar tecnológico experimentada pela sociedade desde o advento da internet proporcionou ao Poder Judiciário a modificação expressiva da gestão processual.

"CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL", de Hernani Ferreira e Jose Everton da Silva, demonstra como a discussão inovadora relativa a IA poderá facilitar a criação de uma legislação transnacional, baseada em uma ética global.

"O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO DESIGUAL ÀS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL" da autoria de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin, apresenta uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação, em especial o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil.

"A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR" da lavra de Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva, enfrenta a possibilidade de utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória de evidência em caráter liminar, de forma mais específica nestes casos, uma vez que dependem de prova já constituída em decisão que cabe reversão.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS", escrito por Divaneide Ferreira Dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos, aborda a responsabilidade do médico em procedimentos estéticos utilizando a Inteligência Artificial (IA) e examinar quais direitos e

obrigações são devidos à relação de consumo entre médico e paciente, identificando também as formas pelas quais o erro médico é reparado, especialmente sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor.

A obra dos autores Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin é intitulada: "A COLONIZAÇÃO DIGITAL DA ESFERA PESSOAL DO INDIVÍDUO E VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS", e aborda a colonização digital da esfera pessoal do indivíduo e seu impacto no direito fundamental à proteção de dados pessoais, discutindo como o movimento de extração dos dados pessoais ocorre frente ao posicionamento do Direito contemporâneo.

O artigo intitulado "ARTICULAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E A CONVERGÊNCIA INTERDISCIPLINAR DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM A CIÊNCIA JURÍDICA NO CONTEXTO DIGITAL" da autoria de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos enfrenta as articulações da epistemologia tradicional e suas limitações perante a epistemologia complexa. Evidenciando a interdisciplinaridade entre a Ciência da Informação e a Ciência Jurídica no contexto contemporâneo digital.

O artigo intitulado "A ALGORITMIZAÇÃO DO PROCESSO: NUANCES SOBRE OS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO", redigido por Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e José Sérgio Saraiva debruça sobre a desatualização do sistema de justiça brasileiro, que digitalizou o sistema processual, porém não otimizou sua utilização, em claro atraso na aplicação de diferentes possibilidades tecnológicas.

Os autores Andrey Luciano Bieger, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O CARÁTER FRACO DA PRECAUÇÃO? PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189/SP", o qual aborda a interpretação do princípio da precaução a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP, informa que a compreensão deferida por cada julgador pode representar resultados completamente distintos em um mesmo caso.

Os autores Marcelo Markus Teixeira, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "TRANSNORMATIVIDADE E GOVERNANÇA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DE NOVAS TECNOLOGIAS", discutindo, entre outros, como as novas tecnologias (ainda que apresentam riscos socioambientais), possibilitam a superação de distintas adversidades, conferindo base material para a economia informacional.

Os autores Frederico Thaddeu Pedroso, Gabriel Lima Mendes e Isabel Christine Silva De Gregori apresentam a obra “O USO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE STARTUPS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19: UMA RELAÇÃO DE BIOPOLÍTICA E SURVEILLANCE A PARTIR DE FOUCAULT”, narrando as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de Startups que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19.

A obra intitulada “A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS STARTUPS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO PROPRULSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO SEU CRESCIMENTO EXPONENCIAL”, de Frederico Thaddeu Pedroso e Gabriel Lima Mendes, aborda a importância das inovações tecnológicas promovidas por empresa startups, bem como a respeito da possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual.

O texto de Ana Paula Bustamante, Eduardo Dos Santos Pereira e Ruan Silva Gomes, intitulado “DIREITO E TECNOLOGIA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO CATALISADORES PROCEDIMENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO”, expõe como o Poder Judiciário brasileiro padece de uma crise procedimental em razão da quantidade exorbitante de processos distribuídos, e que somente a aplicação tecnológica permitirá a redução desta quantidade que apenas aumenta.

Por fim, o trabalho “ESTRATÉGIA JURÍDICA: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR COMO INSTRUMENTO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS”, de autoria de Gustavo Silva Macedo e Frederico de Andrade Gabrich, analisa a viabilidade da plataforma Online Dispute Resolution (ODR) como estratégia jurídica viável para acesso do cidadão à justiça, preferencialmente sem a judicialização dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

JUSTIÇA 4.0: UM CONTRIBUTO À OTIMIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

JUSTICE 4.0: A CONTRIBUTION TO THE IMPROVEMENT OF ACCESS TO JUSTICE

Mayna Marchiori De Moraes Dykstra [1]
Melina Carla De Souza Britto [2]
Gabrielle Leiner [3]

Resumo

A dinamicidade das relações sociais e a ascensão do uso da tecnologia nos mais variados ramos do conhecimento têm gerado novas inquietações e dimensões de potencialidades no meio jurídico. Utilizando-se do método dedutivo de pesquisa e de revisão bibliográfica e documental indireta, o presente estudo aborda as formas pelas quais as ferramentas inovadoras advindas do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro auxiliam na otimização do acesso à justiça. Destaca-se a implementação do processo eletrônico e dos seus benefícios quanto à celeridade e economia processual, à segurança jurídica e à ampliação da acessibilidade à justiça, inclusive por intermédio do fomento à adesão ao Juízo 100% Digital. Conclui-se que o Programa Justiça 4.0 disponibiliza novas tecnologias e inteligência artificial, impulsionando a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro visando a prestação da tutela jurisdicional de maneira mais célere, eficaz e acessível, tendo como um de seus eixos a integração e a consolidação de uma Política Nacional para a gestão do Processo Judicial Eletrônico.

Palavras-chave: Justiça 4.0, Acesso à justiça, Otimização, Inovação, Processo judicial eletrônico

Abstract/Resumen/Résumé

The dynamics of social relations and the rising use of technology in the most varied branches of knowledge have generated new concerns and dimensions of potential in the legal environment. With a deductive method of research, as well as a bibliographic and a documentary review, we show how the innovative tools emerging from the Justice 4.0 Program of the Brazilian National Council of Justice can help to optimize access to justice.

---

[1] Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG, Mestre em Direito Negocial pela UEL, Pós-Graduada em Direito Aplicado lato sensu pela Escola da Magistratura do Paraná. E-mail: marchiorima@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6134759422608674

[2] Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Mestre em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito Tributário e em Direito Público. E-mail: melinabritto.adv@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br /1558310047406116.

[3] Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Especialista pela Escola da Magistratura do Paraná e pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina. E-mail: leiner.juridico@gmail.com. Lattes: http://lattes. cnpq.br/0353162040107381

We highlight the virtualization of the judicial process in Brazil and its benefits in terms of speed and procedural economy, legal certainty, and the expansion of access to justice, including through the promotion of adherence to the 100% Digital Judgement. We conclude that the Justice 4.0 Program provides the Judiciary Power with new technologies and artificial intelligence. It boosts the digital transformation of the Brazilian Judiciary, aiming at the provision of judicial protection in a faster, more efficient, and accessible way, having as one of its focuses the integration and consolidation of a national policy for the management of the Electronic Judicial Process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice 4.0, Access to justice, Optimization, Innovation, Electronic court proceedings

Introdução

A elevada ascensão do desenvolvimento tecnológico, especialmente as tecnologias computacionais e de telecomunicações, tem contribuído de forma muito intensa para a expansão das relações sociais. Vive-se um momento de intensa transformação na inter-relação e aproximação entre as ciências do conhecimento, numa perspectiva não apenas multidisciplinar, mas também de caráter transdisciplinar.

No cenário jurídico contemporâneo, a integração entre Ciência, Tecnologia e Inovação consubstancia uma importante ferramenta para a melhoria do serviço e para uma maior concretização do acesso à ordem jurídica, em sua vertente substancial.

Otimizar o acesso à justiça equivale a criar condições mais favoráveis para a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a multidisciplinaridade ou até mesmo a transdisciplinaridade entre as ciências permite a abertura de novos horizontes e de novas possibilidades até então não vislumbradas sem a interseção entre o hiato das esferas do conhecimento, de forma a propiciar resultados mais benéficos aos *gaps* existentes.

O presente trabalho emprega o método dedutivo de pesquisa e, por meio de revisão bibliográfica e documental indireta, tem como objetivo analisar a implementação do processo eletrônico como alicerce do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foca-se na implementação do processo eletrônico e nos benefícios deste quanto à celeridade e economia processual, à segurança jurídica e à ampliação da acessibilidade à justiça, com destaque para a integração e a consolidação de uma Política Nacional para a gestão do Processo Judicial Eletrônico.

O artigo parte da relação entre otimização do acesso à justiça e da explanação do conceito de informática jurídica, expondo aspectos acerca da implementação do processo eletrônico no Brasil. Na sequência, detalha as principais ações do Programa Justiça 4.0 do CNJ, evidenciando o seu eixo relativo à virtualização/digitalização dos processos judiciais. Ainda, a respeito do Programa Justiça 4.0, estuda uma das suas principais ações, o "Juízo 100% Digital", como condição necessária para a otimização do acesso à justiça.

O Programa Justiça 4.0 disponibiliza ferramentas inovadoras que auxiliam na efetividade do acesso à justiça, constituindo um Macrodesafio do Poder Judiciário. O aprimoramento dos programas, projetos, ações e práticas que visem ao fortalecimento das estratégias digitais, promovendo a satisfação dos usuários por meio de inovações tecnológicas, pode ser alcançado por meio da implementação de tecnologias disruptivas no que se refere à prestação jurídica estatal.

A virtualização/digitalização da justiça do processo eletrônico, 100% digital, aprimora a prestação jurisdicional na era virtual.

1 Otimização do acesso à justiça e informática jurídica como instrumento para implementação do processo eletrônico no Brasil

O acesso à justiça consubstancia uma das mais eficientes formas de realização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2017). Enquanto os direitos fundamentais são os direitos positivados em dada ordem constitucional, os direitos humanos encontram-se consagrados em tratados e convenções internacionais, sendo desvinculados internamente e sem limitações temporais (CANOTILHO, 2002).

Positivado na ordem jurídica no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o acesso à justiça é um direito fundamental essencial e a sua efetiva implementação por meio de políticas públicas adequadas é dever do Estado Democrático de Direito. A ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação, equivale dizer que a titularidade de direitos seria destituída de sentido (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

O acesso à justiça é considerado uma condição *sine qua non*, um requisito fundamental, para a efetividade de todos os demais direitos, individuais ou supra-individuais. É considerado, portanto, o direito sem o qual nenhum outro se concretiza, sendo primordial para a efetivação de direitos. Via de consequência, qualquer impedimento ao acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania (SADEK, 2005).

Segundo ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), a expressão acesso à justiça possui duas finalidades basilares no ordenamento jurídico: a primeira refere-se ao sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos, e a segunda, relaciona-se com a possibilidade de resolução dos conflitos de interesses sob os auspícios do Estado. O sistema deve ser igualmente acessível a todos, bem como produzir resultados que sejam socialmente justos.

Ocorre que, as reformas ocorridas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não foram capazes de inibir o desenfreado aumento do número de processos em trâmite no Poder Judiciário, até mesmo pela arraigada cultura da litigiosidade, em detrimento da cultura da pacificação social. Assim, a eclosão de uma intensa conflituosidade social culminou numa crise da justiça, diante da falta de estruturação do Estado para atender de modo efetivo e em tempo razoável as demandas que crescem em proporção alarmante (WATANABE, 2011).

Há uma interessante constatação paradoxal. Por um lado, o Poder Judiciário não é bem avaliado pela população em geral, a qual, entretanto, persiste em procurá-lo de forma massiva,

no afã de solucionar seus conflitos (MANCUSO, 2019). A cultura da litigiosidade, em detrimento do resgate do gerenciamento dos conflitos pelos próprios envolvidos, permanece ainda em constante ascendência, expressando-se de forma vultosa numericamente.

Os dados provenientes do Relatório Justiça em Números - 2022 demonstram que no final do ano de 2021 havia 77,3 milhões de processos em tramitação, sendo que destes, 19,8% estão suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, restando, portanto, 62 milhões de ações judiciais em tramitação. Constatou-se, nos últimos anos, que a dedicação dos serventuários da justiça culminou na maior redução histórica do acervo de processos pendentes. Contudo, ainda que o índice de produtividade esteja em ascensão, a taxa de congestionamento (percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano - que consiste na soma dos pendentes e dos baixados) manteve uma média de 74,2% no ano de 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Excetuando-se a Justiça Eleitoral, em todos os demais segmentos da Justiça brasileira, houve elevação do acervo processual no ano de 2021 em relação ao ano de 2020. Ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões de processos (crescimento de 10,4% de casos novos e aumento de 11,1% de casos solucionados). Em média, a cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O elevado número de processos leva a conjecturar que talvez seja mais problemático sair da Justiça do que ingressar nela. Múltiplas são as facetas e as concausas interacionais da questão judiciária no Brasil, sendo invariavelmente alvo de questionamento a eficiência das medidas até hoje perpetradas, as quais buscam manejar quantitativamente a crise numérica de demandas (MANCUSO, 2019).

Diante desse cenário, para o sexênio 2021-2026, o CNJ editou a Resolução n. 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, estabelecendo como meta nacional o aprimoramento dos resultados dos Macrodesafios nela previstos, dentre eles: 1) adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão; 2) agilidade e produtividade na prestação jurisdicional: materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases, a fim de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais; 3) programas, projetos, ações e práticas que visem ao fortalecimento das estratégias digitais, promovendo a satisfação dos usuários por meio de inovações tecnológicas.

Das estratégias dispostas acima, a Informática Jurídica desempenha papel de importância para promoção de inovações tecnológicas. Nesse contexto, a Informática Jurídica

pode ser definida como “o processamento e o armazenamento eletrônico das informações jurídicas, com caráter complementar ao trabalho dos operadores do Direito”. Em outras palavras, é o “estudo da aplicação da informática como instrumento” no Direito e a “utilização do computador como ferramenta na Internet” (KAMINSKI, 2002).

A definição de Informática Jurídica trazida por Bastos e Tavares (2003), em “Revolução Tecnológica e Direito Artificial”, é bastante atual. Os autores centralizam-na como parte da ciência jurídica responsável por estudar as possibilidades e limitações da aplicação da informática ao direito, dividindo-a em etapas, quais sejam: ordenação da informação (criação de bancos de dados); gestão e controle de processos, tratamento de textos, geração automática de documentos e decisões rotineiras; e decisória (elaboração e criação de sistemas capazes de decidir por si próprios).

Já a conceituação feita por Rover (2000) destaca a interdisciplinaridade da Informática Jurídica em razão da utilização do ferramental informático no Direito com o intuito de implementar sistemas inteligentes no domínio jurídico. Para o autor, a Informática Jurídica possui um papel fundamental ao fazer da informática uma ferramenta de trabalho para o mundo jurídico. De todo modo, pode-se dizer que um dos seus aspectos mais relevantes é a busca pela automatização de diversas rotinas e possibilitar um elevado grau de organização ao sistema jurídico.

No Brasil, a instituição do processo eletrônico trouxe consigo o aspecto inegável da democratização do Judiciário, tornando universal o conceito do princípio jurídico que atende aos jurisdicionados, estabelecendo, inclusive, uma regra padrão de institucionalização do processo eletrônico para todas as cortes do país (ABRÃO, 2017).

Na Justiça, o marco inicial do uso de tecnologia nos atos judiciais é de 1999, com a Lei do Fax (Lei n. 9.800/1999), que permitiu às partes o uso desse sistema de transmissão de dados. Após isso, a possibilidade de processos judiciais seguirem a via digital de processamento ocorreu em 2001 com a Lei n. 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. No seu art. 8º, §2º prevê o seguinte: “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.”

Mais adiante, com muita propriedade adveio a Lei n. 11.419/2006, disciplinando o processo eletrônico, objetivando a redução de custos, a dinamização e a celeridade processual, tendo por base a redução do uso do papel e o armazenamento de dados de maneira eletrônica (ABRÃO, 2017).

Serve de complementação à legislação vigente sobre processo eletrônico a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que traça as diretrizes do uso da internet no Brasil.

Na mesma linha de raciocínio, o Código de Processo Civil de 2015 busca acompanhar os avanços tecnológicos e também disciplina o processo eletrônico no Brasil, como, por exemplo, a Seção II do Livro IV, do Título I, do Capítulo I que trata sobre os atos processuais eletrônicos.

No dia a dia da prática jurídica, diversas são as ferramentas operacionais e de comunicação aplicadas pelos operadores do Direito e que estão, de certa forma, relacionadas à informática jurídica. São exemplos, desde softwares de digitalização, softwares de assinatura digital, até sistemas que possibilitam a realização de audiências virtuais.

Especificamente na área do Direito, a implementação da tecnologia trouxe transformações profundas e significativas. A justiça digital veio com o objeto de entregar à sociedade uma prestação jurisdicional mais célere e que depende, cada vez menos, do deslocamento das partes, dos advogados, promotores, defensores, auxiliares da justiça e juízes. Além disso, a justiça digital está fundada, cada vez mais, na análise de dados para estimular soluções consensuais, além da substituição, também progressiva, do trabalho humano por *softwares* que empregam inteligência artificial (FERRARI, 2020).

Pode-se afirmar que a principal virtude da transformação do processo físico para o processo eletrônico é de não apenas permitir o acompanhamento de etapas e fases processuais de uma maneira mais transparente, mas também de priorizar a velocidade da tramitação processual (ABRÃO, 2017).

São muitos os benefícios da informatização da justiça. Scherkerkewitz (2014) cita como exemplos a extinção de diversas atividades antes existentes em cenários de processos físicos, tais como juntada de petições, baixa de agravos de instrumento, juntada de decisões proferidas pelas Cortes; a extinção da necessidade de formação de autos de agravo; eliminação da necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle; a transferência de tarefas repetitivas à computadores (p.e., contagem de prazos processuais e prescricionais) e automatização de tarefas que dependiam de intervenção humana; a otimização do trabalho daqueles que se utilizam dos sistemas eletrônicos com o acréscimo de funcionalidades buscando agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais; e a possibilidade de se executar diversas tarefas simultaneamente.

Dentre os principais aspectos e perspectivas trazidas pela informatização do Direito e a criação do chamado “processo eletrônico”, merecem destaque: o fim do processo físico; a máxima publicidade dos atos processuais; maior garantia de acesso à justiça e a transparência;

a redução dos custos; a agilidade na tramitação de processos; a comodidade; a redução de incidentes; a democratização dos atos processuais; o aumento na eficiência do Judiciário; a crescente automação das rotinas e da tomada de decisões judiciais; a digitalização dos autos; a ampliação do conceito espacial de jurisdição; maior sintonia entre a primeira e a segunda instâncias; a possibilidade de que questões processuais sejam objeto de decisão por instrumentos técnicos de informática; maior segurança e garantia da autenticidade dos dados processuais; e o desenvolvimento, bem como o crescimento, de poderes processuais-cibernéticos do juiz (ABRÃO, 2017; LIMA, 2010).

Além disso, o processo eletrônico concede ao Judiciário maior credibilidade, tornando-o mais democrático, ao passo que permite à população em geral um amplo acesso às etapas e procedimentos relacionados a processos cíveis, penais e trabalhistas.

A informatização do Direito, como consequência da evolução tecnológica da sociedade, facilita o acesso do jurista à informação, uma vez que estimula os profissionais da área jurídica à utilização de novas ferramentas. Em um mundo jurídico onde processos correm de maneira digital, faz parte da formação do bacharel em Direito o conhecimento para além de técnicas processuais a serem empregadas nos processos judiciais. Faz-se necessário, por exemplo, incorporar ferramentas e softwares de processamento de textos, imagens e vídeos, além de compreender o funcionamento e as boas técnicas a serem empregadas nos sistemas instituídos pelo Judiciário para a tramitação dos processos judiciais e administrativos. Em outras palavras, fica a cargo dos operadores do direito o desenvolvimento de habilidades na esfera digital.

2 Programa Justiça 4.0: principais ações e perspectivas

Em 2018, o Poder Judiciário brasileiro, com a Portaria n. 133/2018, por intermédio do CNJ, recepcionou a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, composta por 193 países-membros, e instituiu o Comitê Interinstitucional para avaliar a integração das metas do Poder Judiciário e aos objetivos e indicadores apresentados na Agenda 2030 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Em 10 de setembro de 2020, o ministro Luiz Fux apresentou cinco eixos de atuação da sua gestão: 1) proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; 2) garantia da segurança jurídica no que tange à otimização do ambiente de negócios no Brasil; 3) combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, com recuperação de ativos; 4) incentivo ao acesso à justiça digital; 5) fortalecimento da vocação constitucional do Supremo Tribunal Federal. Importante salientar que os compromissos assumidos se encontram em consonância com os

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (JOBIM; GALVÃO, 2022).

Dentre os objetivos dos eixos apresentados, destacam-se as ações da atuação do Programa Justiça 4.0: 1) inovação e tecnologia para desenvolver soluções disruptivas e melhorar a prestação de serviços do Judiciário; 2) gestão de informações e políticas judiciárias para fortalecer a promoção de direitos humanos; 3) prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro; 4) fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ. Tais ações estão representadas na Figura 1.

Figura 1: Ações do Programa Justiça 4.0.

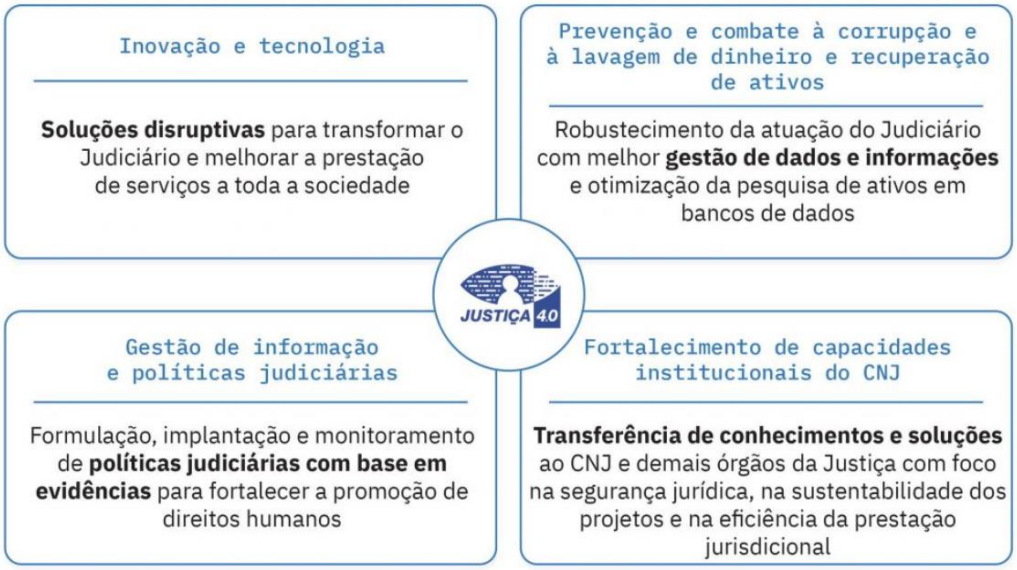

Fonte: Conselho Nacional de Justiça ([s.d.]a).

A efetivação do eixo relativo ao incentivo à justiça digital deu-se com o "Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos". Com efeito, ações e projetos estão sendo desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, como a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br (Resolução n. 335/2020), a implantação do Juízo 100% Digital (Resolução n. 345/2020) e a regulamentação sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial (Resolução n. 354/2020) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O "Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos" é a concretização do 4º eixo da atual gestão do CNJ e objetiva a promoção do acesso à Justiça. A Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Dentre as principais ações do "Programa Justiça 4.0", destacam-se:

a) Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br): com a Lei n. 11.419/2006 que trata da informatização do processo judicial, os Tribunais começaram a criar sistemas próprios de processos eletrônicos, o que fez surgir inúmeros sistemas por todo o país, sem que houvesse uma comunicação adequada. A ideia da PDPJ-Br, cuja Figura 2 explica resumidamente, é a unificação desses sistemas através do compartilhamento de informações, resultando em economicidade, racionalidade, bem como em racionamento de recursos humanos e materiais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Figura 2: Plataforma Digital do Poder Judiciário.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça ([s.d.]b).

Até agosto de 2022, a PDPJ-Br já integrou os sistemas de processo eletrônico de 64 tribunais em todo o país – entre eles, Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), 27 Tribunais Regionais Eleitorais, 21 Tribunais Regionais do Trabalho e 12 Tribunais de Justiça Estadual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

b) Plataforma Sinapses/Inteligência Artificial: é uma plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [s.d.]c).

c) Plataforma Codex: trata-se de uma plataforma responsável por consolidar as bases de dados processuais provendo conteúdo textual de documentos e dados estruturados. Funciona como uma central de armazenamento de informações processuais moldadas para serem utilizadas por diversas aplicações, desde a produção de gráficos de análises passando pela implementação de pesquisas inteligentes e unificadas e à alimentação automatizada de dados estatísticos. Também é capaz de fornecer dados para a criação de modelos de inteligência artificial. A ideia é a integração entre todos os sistemas do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

d) Balcão Virtual: objetiva desburocratizar o atendimento do Judiciário, tornando-o mais acessível e ágil, por um acesso remoto direto e imediato às Varas pelos usuários da Justiça. Disponibiliza no sítio eletrônico de cada tribunal uma ferramenta de videoconferência ("balcão") que permite imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário de atendimento ao público. A iniciativa foi regulamentada por meio da Resolução n. 372/2021 do CNJ, em atenção à necessidade de manutenção de um canal permanente de comunicação entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

e) Núcleos de Justiça 4.0: instituídos pela Resolução 385/2021 do CNJ, nos referidos núcleos, os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital, no qual as videoconferências e outros atos são realizados com o auxílio da tecnologia e dispensam a presença física das partes e representantes, pois toda a movimentação do processo nessas novas unidades judiciárias ocorre pela internet. Cada um desses núcleos atende demandas especializadas que lhe forem remetidas, julgando ações vindas de qualquer local do território sobre o qual o tribunal tenha jurisdição. Neles, as juízas e os juízes atuam de forma remota (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

f) Juízo 100% Digital: é o meio pelo qual se utiliza a tecnologia a favor do indivíduo sem que para isso o usuário precise comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que nessa modalidade, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O Programa Justiça 4.0 já conta com 100% da adesão dos conselhos, tribunais superiores, tribunais federais e tribunais do trabalho do país. Quase todos os tribunais estaduais (96%) já aderiram. No caso da Justiça Eleitoral, mais da metade dos tribunais integra a iniciativa (59%), e a adesão dos tribunais militares atingiu um terço do total (33%) (MAEJI; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O Programa Justiça 4.0 sistematiza o acesso à justiça digital, modernização, inovação tecnológica, governança, eficiência, celeridade, economicidade, produtividade, transparência e auxílio no combate à corrupção, entre outros benefícios (JOBIM; GALVÃO, 2022). Dentre as ações da Justiça 4.0 que estão em andamento, ganha relevo o Juízo 100% Digital, que auxilia na consolidação e democratização do acesso à justiça.

3 Juízo 100% Digital e a informatização como otimização do acesso à justiça

A utilização de novas tecnologias de forma concomitante e multifacetada gerou um movimento que tem o condão de propiciar, com maior celeridade e dinamismo, os objetivos que pautam a agenda do Poder Judiciário, os denominados Macrodesafios. Ganha-se em termos de eficiência, eficácia e efetividade, enquanto elementos balizadores para verificar se as implementações efetuadas surtiram, de fato, efeito, otimizando-se os recursos disponíveis.

Considerando o Macrodesafio quanto ao aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, o CNJ instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução n. 395/2021. O objetivo é aprimorar as atividades dos órgãos judiciários, por meio da difusão da cultura da inovação e da modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário.

Em prol da necessidade de implementação de mecanismos que visassem concretizar o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, o CNJ aprovou, em outubro de 2020, a Resolução n. 345/2020, que autorizou os tribunais brasileiros a adotarem o "Juízo 100% Digital", tratando-se de uma das principais ações do Projeto Justiça 4.0.

O "Juízo 100% Digital" é considerado um grande avanço para a tramitação dos processos, ao propiciar maior celeridade por meio do uso da tecnologia evitando-se os atrasos

decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nos Fóruns. Torna os serviços oferecidos pela Justiça mais eficientes, eficazes e acessíveis e otimiza a gestão processual para magistrados, servidores e advogados. O projeto é desenvolvido pelo CNJ e pelo Conselho de Justiça Federal (CJF), em parceria com o Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento (PNDU) (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; JUSTIÇA FEDERAL, et. al., [s.d.]).

De acordo com o Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital, do total de 23.717 serventias no país, 15.972 já o implementaram, o que representa 67,3% de adesão. A Figura 3 ilustra o percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital:

Figura 3: Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital em agosto/2022.

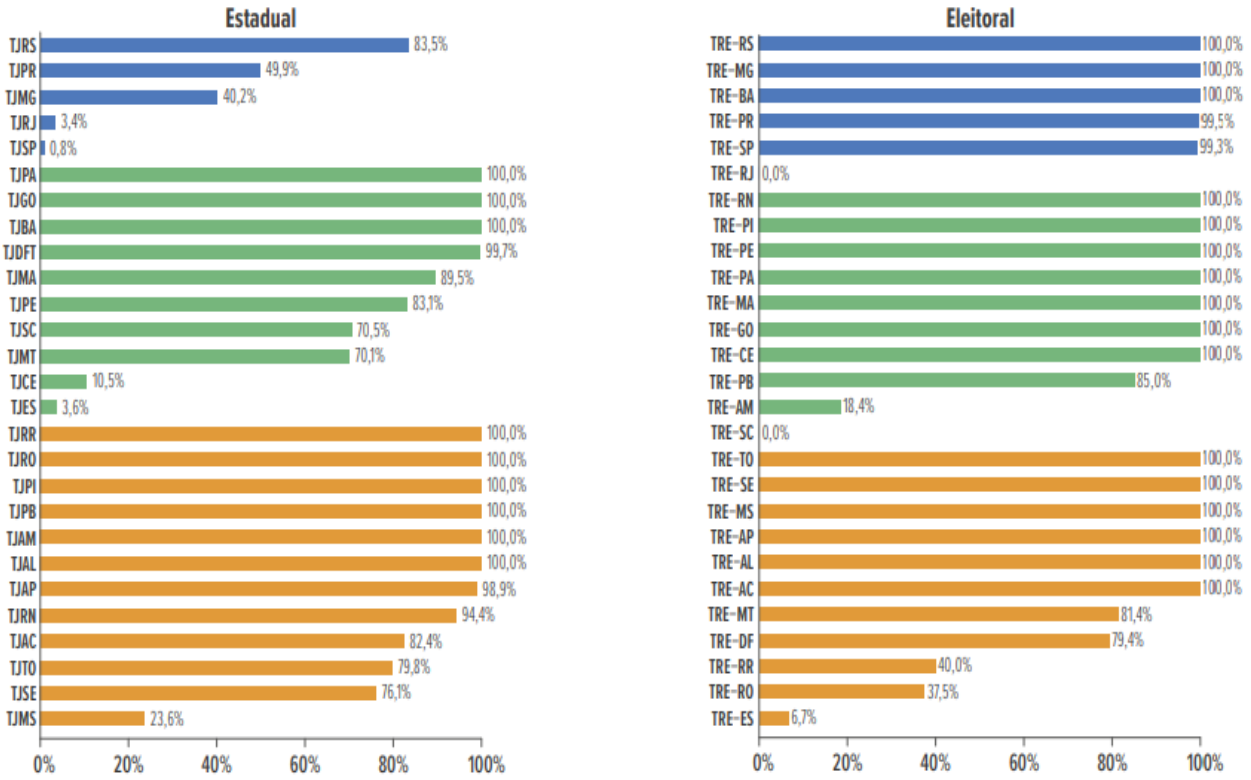

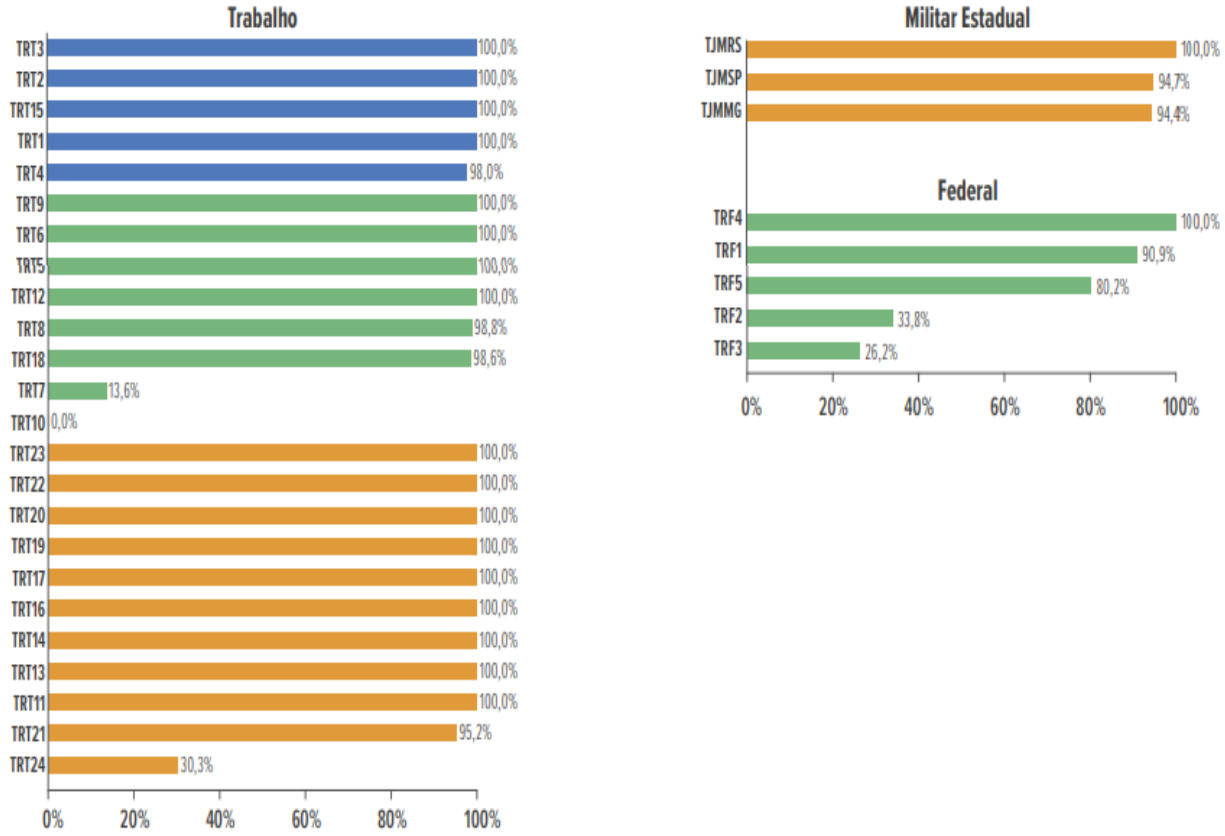

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022).

O “Juízo 100% Digital”, enquanto uma ferramenta de otimização do acesso à justiça, promove celeridade e aumento da eficiência na resposta da Justiça aos envolvidos no conflito.

Importante salientar que pela primeira vez no relatório Justiça em Números do CNJ há um capítulo sobre o índice de processos eletrônicos. O nível de informatização dos tribunais é calculado a partir do percentual de processos eletrônicos em relação ao total de processos. Com a implantação do DataJud (responsável pelo armazenamento centralizado dos dados), calculou-se não somente o percentual de casos novos eletrônicos como também os percentuais de processos pendentes e de baixados. Nos treze anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 182,7 milhões de casos novos em formato eletrônico. O percentual de adesão já atinge 97,2%. Durante o ano de 2021, apenas 2,8% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 27 milhões de casos novos eletrônicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). A série histórica dos percentuais acima pode ser conferida tanto na Figura 4 quanto na Figura 5.

Figura 4: Série histórica do percentual de processos eletrônicos.

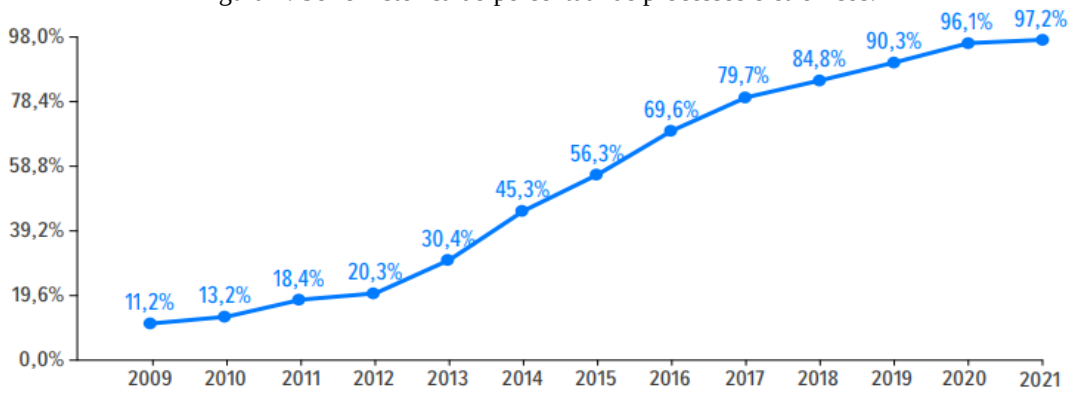

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022).

Figura 5: Série histórica do índice de casos novos eletrônicos por grau de jurisdição.

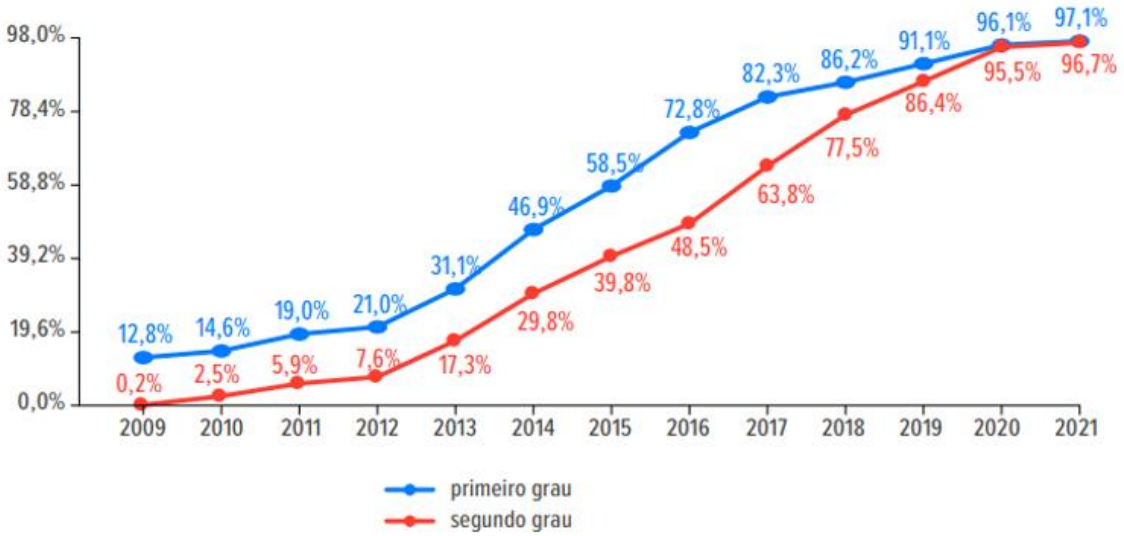

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022).

Importante salientar que a produção de resultados socialmente justos em relação à prestação jurisdicional refere-se a um processo eficiente, democrático, acessível a todos, se necessário gratuito, sendo assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a otimização de sua tramitação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

A consolidação dos fluxos de inovação no âmbito do Poder Judiciário ocorreu no ano de 2021, com a utilização de diversos programas e iniciativas que aceleraram, em um ritmo sem precedentes, a modernização tecnológica e os métodos de trabalho. Essa mudança paradigmática também se utilizou da já consolidada digitalização do acervo processual da Justiça brasileira, migrando do papel para a gestão eletrônica dos documentos judiciais e de outros atos normativos pretéritos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Mediante uma atuação estratégica de iniciativas digitais encadeadas no Programa Justiça 4.0, na qualidade de pilar contributivo para o crescente ritmo de informatização e modernização, o Poder Judiciário planeja e executa de forma prospectiva, a fim de efetivar o

acesso à ordem jurídica justa. Esses movimentos inovadores consubstanciam políticas públicas que têm o potencial de impactar beneficamente os procedimentos e trâmites processuais e, via de consequência, otimizar a justiça.

O acesso à justiça digital tem aptidão para representar um significativo avanço nas condições de se prestar a tutela jurisdicional pelo Estado Democrático de Direito, de forma a propiciar maior alcance operacional e comunicacional aos destinatários, culminando num nível de acessibilidade e de satisfação mais desejado.

Enaltece-se o processo de resgate institucional da imagem do Poder Judiciário junto à sociedade, reforçando-se os laços de confiança entre todos, entendendo-se esses processos de mudanças como inerentes ao aprimoramento das instituições jurídicas e ao fortalecimento da prestação jurisdicional brasileira.

Conclusão

O uso da tecnologia contribui para a universalização da justiça, entretanto, a utilização de plataformas virtuais na prestação jurisdicional precisa igualmente considerar o manejo de políticas públicas de inclusão digital e de acesso à internet. Ações inclusivas nesse sentido, aplicadas de acordo com a diversidade social e as necessidades do público-alvo, efetivamente democratizam o acesso à justiça também aos menos favorecidos (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020).

A utilização de novas ferramentas tecnológicas na área do Direito tornou-se um contributo à otimização do acesso à justiça ao propiciar ferramentas mais eficientes e eficazes para a prestação da atividade jurídica, incluída a atividade jurisdicional. Atualmente, o Judiciário brasileiro é destaque no uso de tecnologias sofisticadas, notadamente de inteligência artificial, com a proposta fundamental de automação de tarefas e otimização dos recursos humanos (SALOMÃO, 2022).

O presente estudo objetivou analisar de que forma uma das principais ações do Programa Justiça 4.0 - Justiça 100% Digital, pode contribuir para a otimização do acesso à justiça. O uso de tecnologias disruptivas, enquanto meios de transformação e facilitação dos produtos e serviços jurídicos, beneficiam não apenas os usuários diretos do processo, mas agrega nas dimensões da justiça social à coletividade.

A virtualização reduz gastos do Judiciário e, como exposto, democratiza os serviços jurídicos, viabilizando o acesso à justiça.

Não obstante, os notáveis avanços do sistema de justiça gerará desdobramentos econômicos e sociais relevantes para o país, o qual impactará em uma melhoria da prestação

jurisdicional, pela oferta de serviços mais eficientes, eficazes e efetivos, qualificados com a proposta de inovação.

É neste sentido de desenvolvimento das tecnologias no âmbito do Judiciário que o nível de maturidade em Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário continua em crescimento. Segundo os resultados do Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (iGovTIC-JUD) 2022, realizado pelo CNJ, os órgãos registraram uma média de 79,14%, índice maior do que o do último ano, que foi de 68,7% (CAMIMURA; AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2022).

O presente artigo corrobora e contribui para o debate acerca da atualidade dos conceitos apresentados. As novas tecnologias representam riscos e possibilidades. Ao mesmo tempo em que estimulam padrões maiores de eficiência, eficácia, acurácia e efetividade da justiça de outro, podem se tornar uma ameaça a direitos e garantias fundamentais quando limitados somente à Inteligência artificial.

As consideráveis inovações que tramitam pelo Judiciário reforçam novos capítulos de transparência ativa, governança e democracia participativa, consolidando construções científicas baseadas nas evidências aqui apresentadas e centradas no acesso à justiça. Faz mister o aprofundamento na academia e entre os desenvolvedores de novos sistemas mormente entre os jurisdicionados acerca de limites e potencialidades das novas tecnologias, exatamente para avaliar casos concretos e firmar passos no avanço do acesso à justiça.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico – Processo digital**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 09 de junho de 2020.** Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 395, de 07 de junho de 2021.** Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

CAMIMURA, Lenir; AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Poder Judiciário eleva índice de maturidade em tecnologia para 79,14%. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça**, out. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-eleva-indice-de-maturidade-em-tecnologia-para-7914/. Acesso em: 16 out. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça**, [s.d.]a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 13 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça**, [s.d.]b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/. Acesso em: 13 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plataforma Sinapses/Inteligência Artificial. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça**, [s.d.]c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/. Acesso em: 13 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório final gestão Ministro Luiz Fux – Programa Justiça 4.0** [livro eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

FERRARI, Isabela. Apresentação. In: INSTITUTO NEW LAW; FERRARI, Isabela (Coords). **Justiça digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

JOBIM, Candice Lavocat Galvão; GALVÃO, Ludmila Lavocat. Programa "Justiça 4.0" e a Razoável Duração do Processo. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio. (Coords.). CANEN, Doris (Org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11-1.pdf. Acesso em: 14 de out. 2022.

KAMINSKI, Omar. A Informática Jurídica, a Juscibernética e a arte de governar. **Revista Consultor Jurídico**, 17 jul. 2002, 10h06. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jul-17/informatica_juridica_juscibernetica_arte_governar#:~:text=A%20Inform%C3%A1tica%20Jur%C3%ADdica%20%C3%A9%20o,produtividade%20dos%20profissionais%20da%20%C3%A1rea. Acesso em: 16 out. 2022.

LIMA, George Marmelstein. E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. **Jus**, abr. 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3924/e-processo. Acesso em: 29. ago. 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. Salvador: Juspodivm, 2019.

MEJI, Vanessa; AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça,** fev. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-judiciario/. Acesso em: 16 de out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; JUSTIÇA FEDERAL - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha Justiça 4.0.** Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, PNUD, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

ROVER, Aires José. Sistemas especialistas legais: uma solução inteligente para o direito. In: ROVER, Aires José. (Org). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital.** Florianópolis: Boiteux, 2000.

SADEK, Maria Tereza Aina. Efetividade de direitos e acesso à justiça. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (Orgs.). **Reforma do Judiciário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário. **FGV Conhecimentos**, 2022. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 25 mai. 2022.

SALOMÃO, Luís Felipe; BRAGA, Renata. O papel do Judiciário na Agenda 2030 da ONU. **Conjur**, opinião, 9 jul. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/salomao-braga-judiciario-agenda-2030-onu. Acesso em: 31 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e internet.** São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2014.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O acesso - digital - à Justiça: a imagem do Judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. In: LOPES, Caetano Levi; BOCAYUVA, Marcela Carvalho; RAMIDOFF, Mário Luiz. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**: Políticas Públicas, Democracia e Justiça. Curitiba: Juruá, 2020.

TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. **Revolução Tecnológica e Direito Artificial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.